



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Ponte Preta, RS.

Nesta.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO NÚMERO 009/2018 QUE ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº1.055/2008 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 009/2018, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº1.055/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De início, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 de nossa Lei Orgânica Municipal.

Justifica o proponente, a necessidade de ampliar a GED da Comissão de Licitação para a Equipe de Apoio do Pregão.

Administração 2013|2016

Diga-se de antemão, que referido projeto de Lei, é a reiteração do projeto de Lei nº004/2018, rejeitado por esta câmara no início dos trabalhos legislativos, em sessão extraordinária marcada pelo Poder Executivo.

Como de fácil análise o projeto de Lei nº004/2018, previa a geral e anual revisão das verbas remuneratórias dos funcionários Públicos e, dentre elas, a adequação da gratificação especial de desempenho (GED), de Pregoeiro e dos membros da Comissão de Licitação.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Do referido projeto, colhe-se em seu Art. 5º, o seguinte comando:

Art. 5º Os incisos I e II do art.2º da Lei Municipal nº1.234/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

- I- para o desempenho funcional como Pregoeiro, de R\$300,00 (trezentos reais);
- II- para o desempenho funcional como membro titular da Comissão de Licitação, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);”

Por derradeiro, observa-se erro material quanto à norma que atesta modificar, pois a Lei Municipal nº1.234,09, sequer possui incisos no Art. 2º, sendo certo que faz referência, a norma 1.055/2008.

De qualquer senda, observa-se que ambas as normas versam sobre a mesma matéria, qual seja, renumeração por GED para o Pregoeiro e para os membros da Comissão de Licitação, com valores diversos, daqueles antes propostos pelo PLE 004/2008.

Diga-se, que o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal de Ponte Preta é enfática em atestar:

Art. 45. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Desta forma, entende-se, sem sombras de dúvida, que o PLE 009/2018, não pode ser objeto de apreciação pelo presente douto plenário, ao passo que deve o presidente, declarar a preposição prejudicada em face da rejeição de outro projeto com o mesmo objetivo, de acordo com o permissivo do Art. 32, §1, II, letra “c” do Regimento Interno:

Art. 32. O Presidente dirigirá e representará a Câmara Municipal na forma da Lei



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

II - quanto às proposições:

...

c) declarar a proposição prejudicada em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica*, quanto ao Projeto de Lei 009/2018, ser ele impossível de análise, eis prejudicada a proposição pela reiteração de matéria já apreciada pelo douto plenário, somente podendo ser proposta, mediante proposição pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Dezenove dias do mês de Março de 2018.


Fabrício Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.